



**ATA DA 2246ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 20
DE NOVEMBRO DE 2019.**

1 Aos vinte dias do mês de novembro do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,
4 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes
5 Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes
6 Vieira Filho, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo
7 Conselheiro desta Corte, em virtude da vacância do cargo pelo falecimento do
8 Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos
9 Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago
10 Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, que se encontrava
11 representando o Tribunal na Reunião Interinstitucional, realizada no dia 19 de novembro,
12 no salão nobre do Supremo Tribunal Federal (STF), em Brasília (DF); Fábio Túlio
13 Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON).
14 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto
15 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio
16 dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do
17 Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à
18 unanimidade, sem emendas. **Expediente para leitura. Ofício nº 242/2019,**
19 **encaminhado pela Conselheira Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do**
20 **Estado de Sergipe, Maria Angélica Guimarães Marinho, datado de 06 de novembro**
21 **de 2019**, nos seguintes termos: “Ao Exmo. Sr. Arnóbio Alves Viana, Conselheiro
22 Presidente do TCE/PB. Por propositura da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo
23 Freitas com a associação da Conselheira Presidente Maria Angélica Guimarães Marinho,
24 do Conselheiro Carlos Pinna de Assis e do Procurador Luis Alberto Meneses, em registro

1 realizado na Sessão da Segunda Câmara, em 06 de novembro do corrente ano, foi
2 aprovado o envio de Moção de Congratulações, pelo transcurso do natalício que ocorrerá
3 no dia 11 de novembro, desejando-lhe votos de saúde, paz, sucesso e bençãos.
4 Atenciosamente, Maria Angélica Guimarães Marinho – Conselheira Presidente da
5 Segunda Câmara.” Na oportunidade, sua Excelência o Presidente agradeceu aos
6 Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, pela moção apresentada.
7 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05795/17** (adiado para a
8 sessão ordinária do dia 27/11/2019, em razão da ausência do Relator, com o interessado
9 e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio
10 Nominando Diniz Filho, com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima;
11 **PROCESSOS TC-04723/15; TC-04479/16; TC-06148/18; TC-05459/17; TC-04613/15 e**
12 **TC-04672/16** (adiados para a sessão ordinária do dia 27/11/2019, em razão da ausência
13 do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados);
14 **TC-06452/19** (adiados para a sessão ordinária do dia 04/12/2019, em razão da ausência
15 do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) –
16 Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-05764/17 (retirado
17 de pauta, por solicitação do Relator, em razão da necessidade de retorno à Auditoria) –
18 Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-05249/17, TC-
19 **05465/17, TC-05746/19 e TC-04500/16** (adiados para a sessão ordinária do dia
20 27/11/2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais,
21 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima;
22 **PROCESSOS TC-05370/13 e TC-06194/18** (adiados para a sessão ordinária do dia
23 27/11/2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais,
24 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO
25 **TC-06014/18** (adiado para a sessão ordinária do dia 27/11/2019, por falta de quórum, em
26 razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a
27 ausência dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras
28 Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, com os interessados e seus representantes
29 legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede
30 Santiago Melo. PROCESSO TC-05882/19 (adiado para a sessão ordinária do dia
31 27/11/2019, por falta de quórum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro
32 Fernando Rodrigues Catão e a ausência dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz
33 Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, com os interessados

1 e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em
2 exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Inicialmente, o Presidente Conselheiro Arnóbio
3 Alves Viana registrou a presença, no plenário, das Faculdades Três Marias, UNIPÊ,
4 UFPB e Faculdade Pitágoras, dos cursos de Graduação em Direito, Gestão Pública,
5 Geografia, Administração e Pós Graduação em Direito, tendo como responsáveis, o
6 Presidente da Escola do Poder Legislativo Professor Paulo Eduardo de Sá Barreto; a
7 Assessora da Escola do Legislativo Maria Sueli Santos; Professora Ezilda Melo (História
8 do Direito) e Professor Leonardo dos Anjos (Direito Econômico) da Faculdade Pitágoras.
9 Em seguida, Sua Excelência informou que o TCE/PB, de forma inovadora, estava
10 emitindo Alertas aos duzentos e vinte e três municípios paraibanos, em razão de ter
11 identificado imperfeições nos seus respectivos Projetos de Leis Orçamentárias. A seguir,
12 o Presidente propôs os seguintes Votos de Pesar: “Na semana passada, estava em
13 viagem institucional representante esta Corte de Contas, quando ocorreu o falecimento
14 do Auditor de Contas Públicas Antônio Duarte dos Santos, que foi Presidente do
15 SINDICONTAS. Por esta razão, gostaria de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE
16 PROFUNDO PESAR pelo seu trabalho muito produtivo, muito coerente, muito digno,
17 desempenhado nesta Corte de Contas. Proponho, também, um VOTO DE PROFUNDO
18 PESAR pelo falecimento da jornalista Lena Guimarães, ocorrido na última segunda-feira
19 (18). Lena foi Redatora Chefe de Reportagem Regional da Folha de São Paulo e do
20 Jornal do Brasil, chegando a assumir a Editoria Geral do Correio da Paraíba. Fica,
21 portanto, o legado da profissional vitoriosa que todos nós tivemos o prazer de conviver,
22 pela sua capacidade profissional, pelo seu trato sempre fidalgo com todos,
23 independentemente de cores partidárias”. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando
24 Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, concordo
25 inteiramente com as proposições de Vossa Excelência, ressaltando que quanto à
26 jornalista Lena Guimarães, devemos reconhecer o apoio que ela sempre deu, noticiando
27 este Tribunal, de forma bastante fidedigna e esclarecedora, não somente para a
28 sociedade, mas também para os Jurisdicionados”. A seguir, o Conselheiro Arthur
29 Paredes Cunha Lima fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, me associo a
30 ambas as propostas de Vossa Excelência, com o reconhecimento ao ACP Antônio Duarte
31 do Santos -- que militou muitos anos nesta Casa e que, rapidamente se foi, deixando aqui
32 o seu registro e sua marca – e à jornalista Lena Guimarães -- com quem tive o prazer de
33 conviver, quando fui Deputado Estadual, Secretário de Estado e, aqui, no próprio Tribunal

1 – pela lisura e a escorreita transformação da notícia que nos dava a dignidade de
2 acreditar na imprensa”. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o
3 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Vossa Excelência faz duas homenagens
4 de muita propriedade. Duarte era um irmão, um amigo, um mestre, um professor, sempre
5 cuidadoso com o que dizia e com o que escrevia. Não foi à toa que ele foi líder de uma
6 categoria tão expressiva, como é a categoria dos Auditores do Tribunal de Contas do
7 Estado da Paraíba. Tive a honra de compartilhar na sala de aula com suas filhas, Andréia
8 e Fernanda, e pude testemunhar, pelas pérolas que suas filhas são, a arte que Duarte
9 transferiu para as duas. Criar filhos hoje não é fácil, e o caráter, a disciplina, o
10 temperamento e a dedicação que suas filhas tinham na cátedra que eu ministrava,
11 demonstravam bem o artista que foi Antônio Duarte dos Santos, de família, de pincelar e
12 dar contornos de tanta dignidade a duas pessoas daquelas com o que convivi, e aos
13 demais certamente, também. À Lena Guimarães, a minha admiração, a simpatia fora do
14 comum, tive a chance de ser entrevistado por ela, quando estava na Presidência desta
15 Corte. Vinda de Cajazeiras, que se diz que ensinou a Paraíba a ler, Lena Guimarães
16 ensinou o bom trato, a cortesia, a palavra escorreita sempre com autenticidade e
17 propriedade. O seu elogio era uma láurea e a sua crítica era, sem dúvida, um
18 ensinamento. Sublinho, integralmente, aos Votos de Pesar, com toda propriedade que
19 Vossa Excelência propôs”. No seguimento, o Conselheiro em exercício Antônio Gomes
20 Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente,
21 me associo a ambas as manifestações desta Corte, em particular ao trabalho e à
22 memória do Auditor de Contas Públicas Antônio Duarte dos Santos, com quem tive,
23 também, o privilégio de trabalhar. Também, fui professor de suas filhas e de seu filho. Era
24 uma pessoa ímpar que, antes de mais nada, ensinou a todos nós que trabalhamos com
25 ele, métodos próprios e bastante sensatos. Essa seria a principal característica de
26 Duarte: Sensatez. Era uma pessoa ponderada que, realmente, quando falava, falava com
27 plena razão e plena convicção. Na intimidade, “Seu Dudu”, “Irmão Dudu”, tive uma
28 satisfação muito grande de ter convivido com você. Quanto à jornalista Lena Guimarães,
29 não a conheci pessoalmente, mas conheço a sua história e sei da sua contribuição ao
30 jornalismo profissional da Paraíba”. A seguir, o Advogado John Johnson Gonçalves
31 Dantas de Abrantes pediu permissão para usar da tribuna, para fazer o seguinte
32 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me associar aos Votos de Profundo
33 Pesar que Vossa Excelência apresentou, em razão do falecimento, em primeiro lugar do

1 Auditor de Contas Públicas Antônio Duarte dos Santos, com quem nós os advogados
2 com atuação neste Tribunal convivemos. Era um homem íntegro, sereno, honesto, que
3 tinha um relacionamento muito afetuoso com advogados e contadores que militam nesta
4 Casa e que, naturalmente, honrou o trabalho que realizou na condição de Auditor deste
5 Tribunal. A segunda manifestação de pesar pelo falecimento da jornalista Lena
6 Guimarães, ícone do Sistema Correio de Comunicação. Faço este pronunciamento, em
7 ambos os casos, não apenas em nome dos advogados que atuam nesta Corte de
8 Contas, mas da própria Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba (OAB/PB),
9 até porque Lena Guimarães, também, era advogada e deixa uma lacuna no jornalismo
10 paraibano, como disse o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pelo seu trabalho, pela
11 sua competência, pelo zelo profissional e, sobretudo, pelo carisma que tinha na Imprensa
12 da Paraíba”. Em seguida, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr.
13 Manoel Antônio dos Santos Neto, fez o seguinte pronunciamento: “O Ministério Público
14 de Contas do Estado da Paraíba também endossa as manifestações de pesar exaradas
15 pelos Conselheiros e membros desta Corte, bem como pelo representante da OAB/PB.
16 Não tive a oportunidade de conhecer a jornalista Lena Guimarães, mas as manifestações
17 que ouvi dela foram as melhores possíveis. Com relação ao ACP Antônio Duarte dos
18 Santos, tive poucas oportunidades de estar com ele mas, em todas elas, demonstrou ser
19 uma pessoa extremamente competente, ponderada e serena”. O Conselheiro Substituto
20 Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para comunicar que, também, se associava
21 às moções de pesar apresentadas. Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade,
22 as duas Moções de Pesar propostas pelo Presidente desta Corte, Conselheiro Arnóbio
23 Alves Viana, determinando a comunicação desta decisão às famílias enlutadas. No
24 seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para
25 prestar a seguinte informação ao Plenário que, conforme determina o Regimento Interno
26 desta Corte de Contas, emitiu, nos autos do Processo TC-06189/19, a Decisão Singular
27 DS1-TC-00148/19, onde consta pedido de Parcelamento de Multa, aplicada através do
28 Acórdão AC1-TC-01626/19, formulado pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de
29 Serra Redonda, Sr. José Wilson da Silva Rocha, com relação à Prestação de Contas da
30 Mesa da Câmara de Vereadores daquela comuna, exercício de 2018, tendo proferido a
31 seguinte decisão: “1) Acolho a solicitação e autorizo a divisão da multa imposta, 39,62
32 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 10 (dez) frações
33 mensais no valor de 3,96 UFRs/PB, devendo todas as parcelas serem recolhidas ao

1 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art.
2 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês
3 imediato àquele em que for publicada esta decisão; 2) Informo ao Sr. José Wilson da
4 Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, que o não pagamento de uma das frações implica,
5 automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução
6 imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena
7 de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia,
8 tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º
9 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3) Remeto os autos do
10 presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem
11 necessárias. A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão prestou a seguinte
12 informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, gostaria de aproveitar esta ocasião
13 para convidar a todos os presentes, inclusive os meus pares, no sentido de participarem,
14 na próxima sexta-feira (22/11), neste Plenário, de um evento que será promovido pela
15 Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), com o seguinte título: “Inteligência Artificial e
16 Internet 5G”. Esta é a tendência do momento e somos um órgão de controla que trabalha
17 com dados e temos tudo a ver com isto. O evento se dará com as palestras de vinte
18 minutos cada, do Professor-Doutor Danilo Santos (UFCEG) – que comanda o Laboratório
19 de Inteligência Artificial que está sendo montado em Campina Grande com a Nokia e com
20 a Vivo – da Professora-Doutora Thaís Gaudêncio (UEPB) – que, também, trabalha com
21 Inteligência Artificial – e o Professor-Doutor Misael Moraes (UEPB) – Chefe o NUTS, que é
22 um laboratório de excelência daquela universidade. Creio que esse é o nosso futuro,
23 tratar com essa Internet, essa indústria 4.0, tratar com Inteligência Artificial e vamos dar
24 um pontapé inicial com este evento no nosso Tribunal. Quero avisar aos alunos presentes
25 que as palestras estão franqueadas ao público em geral, mas é muito voltada,
26 principalmente, para os membros, servidores e funcionários desta Corte de Contas do
27 Estado da Paraíba. Em segundo lugar, Senhor Presidente, gostaria de parabenizar a
28 gestão de Vossa Excelência e nesse gesto, quero parabenizar também a Auditoria desta
29 Casa, que vem atender com os Alertas aos municípios paraibanos, conforme informado
30 no início da sessão. Chamo a atenção dos advogados e contadores presentes nesta
31 sessão, tendo em vista que os Alertas se dirigem, exatamente, em pontos onde temos
32 debatido, anualmente, que é a questão da elaboração do orçamento. Estamos chamando
33 atenção quanto a já utilização, na aprovação da Lei Orçamentária, de suplementações
34 com valores acima de 50% do Orçamento. Estamos chamando a atenção para uma

1 prática corriqueira orçamentária muito gravosa para a administração pública, que é
2 subestimar no Orçamento, a despesa com pessoal. De todos os Alertas que emiti para
3 mais de dez municípios, em todos eles, a despesa com pessoal prevista está menor
4 prevista do que a realizada. Isto é uma técnica usada e chamo a atenção dos senhores
5 contadores que vamos aperta o nó nessa questão, porque como a despesa com pessoal
6 pode até ser paga sem orçamento, o que se faz é diminuir a despesa com pessoal para
7 que caiba a despesa dentro da receita. Parabenizo a gestão de Vossa Excelência e a
8 Auditoria, no sentido de trazer esse assunto à baila, que era um fato que vinha
9 reclamando a bastante tempo”. A seguir, o Conselheiro em exercício Antônio Gomes
10 Vieira Filho prestou a seguinte informação ao Plenário: “Comunico que indeferi Pedido de
11 Parcelamento de Multa formulado pelo Presidente da Câmara de Vereadores do
12 município de Cuitegi, Sr. Raul Sérgio Silva de Meireles, posto que intempestivo”. Em
13 seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para prestar as
14 seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, na semana passada me
15 ausentei da sessão por motivo de participação em Congresso dos Tribunais de Contas do
16 Brasil e, na semana retrasada, também, por motivo de estar levando ao interior do nosso
17 Estado, aos municípios que estão sob minha relatoria, o Programa VOCE - Voluntários do
18 Controle Externo. A Divisão de Auditoria de Acompanhamento Municipal 2 está fazendo
19 este trabalho aqui em João Pessoa, levando o Programa VOCE para unidades de
20 Educação e de Saúde da Capital e eu, com minha assessoria, estamos levando para o
21 interior, onde estivemos nas cidades de Pombal, Itaporanga e Piancó. Quero ressaltar a
22 recepção que os gestores públicos dessas três cidades tiveram conosco, principalmente
23 a receptividade dos alunos, por onde começamos o lançamento, das Escolas de Ensino
24 Fundamental dessas cidades, escolas municipais em que contamos, em cada localidade,
25 com cerca de cem a duzentos alunos presentes baixando a aplicativo e fazendo
26 avaliações dos estabelecimentos e de ensino, de saúde e de segurança. Na sexta-feira
27 estarei recebendo o Professor Raoni Kulesza -- da Universidade Federal da Paraíba, a
28 qual estamos irmanados com a nova versão do Programa VOCE – que irá nos trazer um
29 modelo do Painel de Apresentação, o que vai possibilitar aos gestores e a quem o avalia,
30 em tempo real, a avaliação no painel e a mudança de nota que o órgão sofreu ou se
31 beneficiou, isto tudo para auxiliar a gestão pública nessa dimensão de buscar, sempre,
32 melhores resultados na sua ação, ou seja, munir o gestor de informação para que ele
33 possa atuar bem e melhor e, também, para contribuir para que o Tribunal de Contas

1 possa solucionar melhor quais são as unidades que ele vai visitar com mais efetividade e
2 a população, de uma maneira geral, que o Tribunal de forma única no Brasil, já cumpre a
3 Lei nº 13.460/18, que é uma lei de serviços públicos que concede em definitivo,
4 textualmente, quando diz no seu art. 6º: “É direito do cidadão avaliar o serviço público”. É
5 mais um tento na gestão de Vossa Excelência e mais um passo importante na trajetória
6 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Por fim, Senhor Presidente, gostaria de
7 propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE APLAUSO ao Desembargador Márcio Murilo da
8 Cunha Ramos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Sua Excelência
9 estará assumindo, logo mais a tarde, a função de Governador do Estado da Paraíba, em
10 substituição ao Governador Titular que está em viagem, bem como a Vice-Governadora
11 que vai precisar se ausentar. O Dr. Márcio Murilo da Cunha Ramos é sempre um
12 entusiasta do controle externo e se colocou sempre ao nosso lado nos embates que
13 tivemos outrora e, além de tudo, é um magistrado de escol e um administrador que está
14 buscando dar efetividade às ações do Poder Judiciário do Estado da Paraíba. Ao assumir
15 o Governo logo mais à tarde, creio que, também, estará o Estado da Paraíba em boas
16 mãos”. Na oportunidade, o Presidente submeteu a Moção de Aplauso proposta pelo
17 Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou,
18 por unanimidade. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente enfatizou que o
19 Programa VOCE DIGITAL era importante, porque irá complementar a ação do Programa
20 DECIDE (Defesa do Estatuto da Cidade). As cidades terão um apoio do Tribunal de
21 Contas para elaborarem os seus respectivos Planos Diretores, em cumprimento ao que
22 dispõe o Estatuto das Cidades, ou seja, proteger o meio ambiente, o patrimônio histórico,
23 fazer o seu planejamento, cuidar do urbanismo, da mobilidade urbana, ter tudo isto com
24 técnico por intermédio de um consórcio, um urbanista, para que a região seja planejada.
25 Coisas simples como a regularização das calçadas, que é algo que estamos verificando
26 que inexistente nas pequenas cidades, um patrimônio das crianças, idosos e cadeirantes.
27 Alagoa Grande, uma cidade histórica, mas é um triste exemplo da inexistência completa
28 das calçadas, pois as pessoas naquela cidade andam mais no meio da rua do que pelas
29 calçadas, porque é tradição as casas avançarem para as calçadas, inclusive com muros.
30 As pessoas usam as calçadas em Alagoa Grande como se fosse um terraço de sua casa.
31 É algo inexplicável e que o Tribunal de Contas vai, agora, no controle da ampla
32 legalidade, exigir que os municípios regularizem como por exemplo essa situação,
33 devolvendo à população as calçadas, que é um patrimônio do povo. A calçada é uma
34 extensão da via pública e as pessoas no interior pensam a calçada e de sua casa, o que

1 não é”. Na oportunidade, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel
2 Antônio dos Santos Neto, usou da palavra para dizer o seguinte: “Complementando ao
3 que falou o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, do ponto de vista do controle do
4 Tribunal de Contas, hoje a Lei de Improbidade Administrativa diz que se você fizer uma
5 obra pública sem acessibilidade, ela será tipificada como ato de improbidade. Portanto, a
6 calçada entra no conceito de acessibilidade, porque tem que haver calçada, para haver a
7 acessibilidade da criança, do idoso e do deficiente. É um item que deve ser observado
8 nas obras públicas, porque o município que não tem calçada não tem acessibilidade”. Na
9 fase de **Assuntos Administrativos**, o Presidente determinou a distribuição, para votação
10 na próxima sessão, da **MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-** que altera
11 **dispositivo da Resolução Normativa-RN-TC nº 03/2010, que estabelece normas para**
12 **Prestação de Contas Anuais dos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e**
13 **Indireta, estadual e municipal e dá outras providências.** Dando início à Pauta de
14 Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-06192/19 – Prestação de Contas**
15 **Anual do Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Adriano**
16 **Jerônimo Wolff, relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues
17 **Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
18 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
19 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara
20 Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, parecer favorável à aprovação das contas do
21 Prefeito, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva
22 prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento
23 adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível
24 de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,
25 vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regular
26 com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São
27 Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, na condição de ordenador de
28 despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de
29 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplique
30 multa pessoal ao Sr. Adriano Jerônimo Wolff, de 50% do valor máximo, R\$ 5.868,93, com
31 fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas
32 constitucionais, legais e resoluções desta Corte, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta)
33 dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao

1 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
2 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Julgue procedente a
3 denúncia referente a pagamento de multas e juros, decorrentes de atrasos nas
4 contribuições previdenciárias, informando ao denunciante acerca da decisão; 5-
5 Determine à Auditoria a continuidade do acompanhamento, no PAG/2019, das despesas
6 que apresentam indício de não observância ao Princípio da Economicidade,
7 demonstradas pelo órgão técnico, de modo a apurar a ocorrência ou não de gastos
8 excessivos; 6- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de: a)
9 não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos
10 constitucionais e legais pertinentes, especialmente, à LRF e às Resoluções deste
11 Tribunal; b) atender aos Alertas emitidos por este Tribunal; c) atender à legislação
12 quando da contratação de pessoal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.
13 **PROCESSO TC-06210/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
14 **SÃO BENTO, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, relativa ao exercício de 2017. Relator:**
15 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: Advogada Camila
16 Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279). **MPCONTAS:** manteve o parecer
17 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita
18 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São
19 Bento, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, relativa ao exercício de 2017; 2- Julgue regular com
20 ressalvas as contas de gestão do Sr. Jarques Lúcio da Silva II, relativa ao exercício de
21 2017, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Recomende à Administração Municipal
22 de São Bento a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais
23 normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo
24 a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): i- Restabelecimento
25 do equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao
26 mínimo eventuais insuficiências financeiras; ii- Diminuição da proporção de contratação
27 de pessoal por tempo determinado com relação ao número de servidores efetivos; iii-
28 Aperfeiçoamento do controle patrimonial do Ente; iv- Cumprimento de obrigações de
29 cunho previdenciário; v- Pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar do
30 exercício de 2016, no valor de R\$ 551.306,94. **O Conselheiro Fernando Rodrigues**
31 **Catão** pediu vistas do processo, solicitando o retorno para a sessão ordinária do dia
32 04/12/2019. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício
33 Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para aquela sessão. Na ocasião foi

1 registrada a presença, no plenário, do Prefeito do Município de São Bento, Sr. Jarques
2 Lúcio da Silva II. **PROCESSO TC-03760/16 – Prestação de Contas Anual do ex-gestor**
3 **dos Encargos Gerais da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, Sr. Tércio**
4 **Handel da Silva Pessoa Rodrigues**, relativa ao exercício de **2015**. Relator: **Conselheiro**
5 **Arthur Paredes Cunha Lima**. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de
6 Medeiros Villar (OAB-PB 12.902). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante
7 dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar
8 regulares com ressalvas as contas anuais advindas dos Encargos Gerais da Secretaria
9 das Finanças do Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2015, cuja
10 gestão foi de responsabilidade do Senhor Tércio Handel da Silva Pessoa; 2- Recomendar
11 à atual gestão da SEFIN que proceda à escoreita instrução nos casos de
12 reconhecimentos de dívidas de exercícios pretéritos, bem como oriente aos órgãos e
13 entidades da administração pública estadual, no sentido de enviar informações
14 pormenorizadas com o fito de evitar falhas formais sobre o pagamento de pessoal de
15 outros órgãos e entidades da Administração Estadual. O Conselheiro Fernando
16 Rodrigues Catão votou com o Relator, sugerindo que a presente decisão fosse acostada
17 aos autos do Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado, relativa ao exercício
18 de 2019. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio
19 Gomes Vieira Filho votaram acompanhando o Relator. Aprovado por unanimidade, o voto
20 do Relator, com a sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que o Relator
21 incorporou ao seu voto. **PROCESSO TC-04135/17 – Prestação de Contas Anual do ex-**
22 **gestor dos Encargos Gerais da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, Sr.**
23 **Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues**, relativa ao exercício de **2016**. Relator:
24 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco
25 Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12.902). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial
26 constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida:
27 1- Julgar regulares com ressalvas as contas anuais advindas dos Encargos Gerais da
28 Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2016,
29 cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor Tércio Handel da Silva Pessoa; 2-
30 Recomendar à atual gestão da SEFIN que proceda à escoreita instrução nos casos de
31 reconhecimentos de dívidas de exercícios pretéritos, bem como oriente aos órgãos e
32 entidades da administração pública estadual, no sentido de enviar informações
33 pormenorizadas com o fito de evitar falhas formais sobre o pagamento de pessoal de

1 outros órgãos e entidades da Administração Estadual. O Conselheiro Fernando
2 Rodrigues Catão votou com o Relator, sugerindo que a presente decisão fosse acostada
3 aos autos do Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado, relativa ao exercício
4 de 2019. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio
5 Gomes Vieira Filho votaram acompanhando o Relator. Aprovado por unanimidade, o voto
6 do Relator, com a sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que o Relator
7 incorporou ao seu voto. **PROCESSO TC-05106/17 – Prestação de Contas Anual do**
8 **gestor da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, Sr. Aléssio Trindade de**
9 **Barros, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
10 Em razão da necessidade do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se retirar
11 temporariamente da sessão, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio
12 Cláudio Silva Santos para completar o *quorum* regimental. Sustentação oral de defesa:
13 Advogada Ana Cristina Costa Barreto (OAB-PB 12699). **MPCONTAS:** manteve o parecer
14 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
15 Contas: 1- Julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor da
16 Secretaria de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, relativa ao exercício
17 de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Determine o traslado do
18 relatório inicial aos autos do processo do acompanhamento da gestão da Secretaria de
19 Estado da Educação, relativa ao exercício de 2019, para subsidiar a análise,
20 especialmente o modelo de avaliação operacional; 3- Informar que a decisão decorreu do
21 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
22 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
23 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,
24 §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
25 votou acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, pela irregularidade
26 das contas, excluindo a aplicação de multa sugerida, acompanhando o Relator nos
27 demais itens. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho votou com o
28 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio
29 Silva Santos votou acompanhando o Relator. Constatado o empate na votação, o
30 Presidente pediu vistas do processo, a fim de apresentar seu voto de desempate, na
31 próxima sessão. **PROCESSO TC-06015/19 – Prestação de Contas Anual da ex-gestora**
32 **da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Sra. Maria Madalena Abrantes Silva,**
33 **relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

1 Sustentação oral de defesa: Advogada Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (OAB-PB
2 6974). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou
3 no sentido de que o Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela
4 ex-gestora da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Sra. Maria Madalena Abrantes
5 Silva, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2-
6 Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
7 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
8 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
9 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do
10 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06106/18 –**
11 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PILAR, Sr. José Benício de**
12 **Araújo Neto, bem como dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Patrícia**
13 **Rodrigues Silva Oliveira de Farias, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra.**
14 **Cláudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo,** relativas ao exercício de 2017. Relator:
15 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
16 Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o
17 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de
18 que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da
19 Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º,
20 inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à
21 aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Pilar/PB, Sr. José Benício
22 de Araújo Neto, CPF n.º 086.532.844-78, relativas ao exercício financeiro de 2017,
23 encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do
24 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou
25 inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75,
26 cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da
27 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei
28 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares
29 com ressalvas as contas de gestão dos ordenadores de despesas da Comuna de
30 Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, CPF n.º 086.532.844-78, do Fundo Municipal
31 de Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, CPF n.º 659.143.334-15, e do
32 Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo,
33 CPF n.º 567.703.594-72, concernentes ao exercício financeiro de 2017; 3) Informe as

1 supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas
2 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
3 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
4 fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II,
5 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multas individuais
6 ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Benício de Araújo Neto, CPF n.º 086.532.844-78,
7 no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 79,00 Unidades Fiscais de
8 Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e à administradora do Fundo Municipal de
9 Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, CPF n.º 659.143.334-15, na
10 quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,50 UFRs/PB; 5) Assine o lapso
11 temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, devidamente
12 atualizadas em UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
13 conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de
14 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do
15 prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício
16 máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral
17 cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na
18 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
19 Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6)
20 Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Pilar/PB, Sr. José
21 Benício de Araújo Neto, a administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Patrícia
22 Rodrigues Silva Oliveira de Farias, e a gerente do Fundo Municipal de Assistência Social,
23 Sra. Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, não repitam as irregularidades apontadas
24 nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos
25 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer
26 Normativo PN – TC – 00016/17; 7) Independentemente do trânsito em julgado da
27 decisão, determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º
28 00386/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Pilar/PB, exercício
29 financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de
30 acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas. 8) Também
31 independentemente do trânsito em julgado e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI,
32 c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil
33 – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos
34 patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Pilar/PB, inclusive com

1 recursos do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social,
2 devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.
3 Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Tendo em vista o adiantado da hora, o
4 Presidente suspendeu a sessão às 12:30 horas, retomando os trabalhos às 14:00 horas.
5 Reiniciada a sessão, Sua Excelência, inicialmente, convocou o Conselheiro Substituto
6 Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da ausência
7 justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. A seguir, o Presidente anunciou o
8 **PROCESSO TC-04682/16 – Prestação de Contas Anual da ex-gestora da Secretaria**
9 **de Estado do Desenvolvimento Humano, bem como do Fundo Estadual de**
10 **Assistência Social e do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, sob a**
11 **responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, relativa ao exercício de**
12 **2015.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de
13 defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal.
14 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
15 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Julgar regular a Prestação de Contas da Sra.
16 Maria Aparecida Ramos de Menezes, gestora da Secretaria de Estado e
17 Desenvolvimento Humano, do Fundo Estadual de Assistência Social e do Fundo Estadual
18 da Criança e do Adolescente, exercício de 2015; 2) Recomendar à atual Secretária de
19 Estado de Desenvolvimento Humano para que, nas próximas Prestações de Contas
20 Anuais, sejam necessariamente enviados todos os convênios firmados pela SEDH, assim
21 como seja criado um protocolo bem definido de numeração dos convênios e contratos
22 firmados pela SEDH, não olvidando da tomada de providências para que o planejamento
23 orçamentário-financeiro seja realizado com o máximo de precisão possível; 3) Determinar
24 o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO**
25 **TC-05683/19 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de OURO VELHO,**
26 **Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro
27 Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson
28 Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer
29 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1-
30 Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Ouro Velho, parecer favorável à aprovação
31 das contas da Prefeita, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, relativas ao exercício de
32 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN - 10/2010, de que
33 o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,

1 sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências
2 especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões
3 alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Chefe do Poder
4 Executivo do Município de Ouro Velho, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, na condição
5 de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Declare que a mesma
6 gestora, no exercício de 2018, atendeu integralmente às exigências da Lei de
7 Responsabilidade Fiscal; 4- Determine a abertura de procedimento administrativo com
8 vistas a apuração de ocorrências acumuladas indevidas de servidores, com o envio das
9 conclusões ao Tribunal; 5- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos
10 apontados pela unidade de instrução, em virtude do não recolhimento das contribuições
11 previdenciárias devidas, para as providências que entender oportunas, à vista de suas
12 competências; 6- Recomende a gestora municipal a adoção de medidas no sentido de
13 não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos
14 constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de
15 Responsabilidade Fiscal e Lei de Licitações e Contratos. Aprovado o voto do Relator, por
16 unanimidade. **PROCESSO TC-06079/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**
17 **Município de PRATA, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativa ao exercício de 2018.**
18 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado
19 Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
20 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita
21 e encaminhe à Câmara Municipal de Prata, parecer favorável à aprovação das contas do
22 Prefeito, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativas ao exercício de 2018, com a
23 ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o
24 entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
25 sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências
26 especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões
27 alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder
28 Executivo do Município de Prata, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, na condição de
29 ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Declare que o mesmo gestor,
30 no exercício de 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade
31 Fiscal; 4- Determine a abertura de procedimento administrativo com vistas a apuração da
32 ocorrências de acumuladas indevidas por servidores públicos, com o envio das
33 conclusões a este Tribunal de Contas; 5- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca

1 dos fatos apontados pela unidade de instrução, sobre o não recolhimento de
2 contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista
3 de suas competências; 6- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no
4 sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos
5 constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade
6 Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
7 **PROCESSO TC-05994/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
8 **AROEIRAS, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, relativa ao exercício de 2018.**
9 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado
10 Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B). **MPCONTAS:** manteve o parecer
11 ministerial constante dos autos **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
12 decida: **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer
13 Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Aroeiras, Sr.
14 Mylton Domingues de Aguiar Marques, relativas ao exercício financeiro de 2018, com as
15 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de
16 gestão do Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2018; 3- Declarar o
17 atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa
18 pessoal ao Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 5.000,00, com
19 fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento
20 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
21 executiva; 5- Determinar a avaliação e destinação da obra do Centro de Convivência da
22 Escola Municipal de Ensino Fundamental José de Souza Santos, no Acompanhamento
23 da Gestão de 2019, para fins de verificação de eventual recomposição de recursos para a
24 Educação; 6- Representar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza
25 previdenciária; 7- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
26 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
27 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
28 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento
29 Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
30 **06375/19 – Prestação de Contas Anual dos ex-Prefeitos do Município de BAYEUX, Srs.**
31 **Luiz Antonio de Miranda Alvino** (período: 01/01 a 20/03), **Mauri Batista da Silva**
32 **(período: 21/03 a 18/12)** e **Gutemberg de Lima Davi** (período: 19/12 a 31/12), relativa ao
33 **exercício de 2018.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de

1 defesa: Advogado Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB-PB 11536 -
2 representando o Sr. Gutemberg de Lima Davi). **MPCONTAS:** manteve o parecer
3 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal decida:
4 **RELATOR:** No sentido de que este Tribunal delibere em: I – Emitir parecer contrário à
5 aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Luiz Antônio de Miranda
6 Alvino (período: 01/01 a 20/03), na qualidade de ex-Prefeito do Município de Bayeux,
7 relativa ao exercício de 2018, em razão do não recolhimento da contribuição
8 previdenciária do empregador e de despesas irregularmente ordenadas, e em Acórdão
9 separado, sobre a Prestação de Contas da Gestão Administrativa de Recursos Públicos,
10 decida: a) Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF, parcial em razão do
11 desequilíbrio das contas; b) Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de
12 recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II,
13 art. 71, da Constituição Federal, em razão em razão do não recolhimento da contribuição
14 previdenciária do empregador e de despesas irregularmente ordenadas; c) Imputar débito
15 de R\$ 143.334,08 (cento e quarenta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e oito
16 centavos), valor correspondente a 2.831,01 UFR-PB (dois mil, oitocentos e trinta e um
17 inteiros e um centésimo de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o
18 gestor responsável, Senhor Luiz Antônio de Miranda Alvino, em razão de pagamento de
19 gratificação sem previsão legal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da
20 publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Tesouro Municipal de Bayeux,
21 sob pena de cobrança executiva; d) Aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor
22 correspondente a 59,25 UFR-PB (cinquenta e nove inteiros e vinte e cinco centésimos de
23 Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor Luiz Antônio de
24 Miranda Alvino, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE 18/93, assinando-lhe o prazo de
25 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa
26 ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
27 Municipal, sob pena de cobrança executiva; e) Recomendar a adoção de providências no
28 sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância
29 aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais
30 pertinentes; f) Comunicar à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência
31 Municipal sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; g) Comunicar à
32 Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e h) Informar que a decisão decorreu
33 do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos

1 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
2 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §
3 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. II- Emitir Parecer Contrário à aprovação
4 da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Mauri Batista da Silva (período:
5 21/03 a 18/12, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Bayeux, relativa ao exercício
6 de 2018, em razão de aplicações em ações e serviços públicos de saúde e na
7 manutenção e desenvolvimento do ensino em percentuais abaixo do mínimo
8 constitucional, não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, retenção
9 e não repasse de contribuições sociais descontadas dos servidores e de despesas
10 irregularmente ordenadas, e em Acórdão separado, sobre a Prestação de Contas da
11 Gestão Administrativa de Recursos Públicos, decida: a) Declarar o atendimento parcial às
12 exigências da LRF, parcial em razão de déficits orçamentário e financeiro; b) Julgar
13 irregulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência
14 conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão
15 de aplicações em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e
16 desenvolvimento do ensino em percentuais abaixo do mínimo constitucional, não
17 recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, retenção e não repasse de
18 contribuições sociais descontadas dos servidores e de despesas irregularmente
19 ordenadas; c) Imputar débito de R\$ 723.143,58 (setecentos e vinte e três mil, cento e
20 quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), valor correspondente a 14.282,91
21 UFR-PB (quatorze mil, duzentos e oitenta e dois inteiros e noventa e um centésimos de
22 Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o gestor responsável,
23 Senhor Mauri Batista da Silva, em razão de pagamento de gratificação sem previsão
24 legal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão,
25 para recolhimento voluntário ao Tesouro Municipal de Bayeux, sob pena de cobrança
26 executiva; d) Aplicar multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor correspondente a 158,01
27 UFR-PB (cento e cinquenta e oito inteiros e um centésimos de Unidade Fiscal de
28 Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor Mauri Batista da Silva, com fulcro no
29 art. 56, II e III, da LOTCE 18/93, Assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da
30 publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à
31 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
32 cobrança executiva; e) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as
33 falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da
34 Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; f) Comunicar

1 à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência Municipal sobre os fatos
2 relacionados às obrigações previdenciárias; g) Comunicar à Procuradoria Geral de
3 Justiça a presente decisão; e h) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e
4 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
5 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
6 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
7 Regimento Interno do TCE/PB. III – Em Acórdão, sobre a Prestação de Contas da Gestão
8 Administrativa de Recursos Públicos do Senhor Gutemberg de Lima Davi (período: 19/12
9 a 31/12), na qualidade de Prefeito do Município de Bayeux, relativa ao exercício de 2018,
10 decida: a) Declarar o atendimento parcial, parcial em razão do desequilíbrio das contas
11 às exigências da LRF; b) Julgar Irregulares as contas de gestão administrativa de
12 recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II,
13 art. 71, da Constituição Federal, em razão de retenção e não repasse de contribuições
14 sociais descontadas dos servidores, c) Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor
15 correspondente a 39,5 UFR-PB (trinta e nove inteiros e cinquenta décimos de Unidade
16 Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor Gutemberg de Lima Davi,
17 com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias,
18 contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do
19 Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
20 de cobrança executiva; e d) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar
21 as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da
22 Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e)
23 Comunicar à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência Municipal
24 sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; f) Comunicar à Procuradoria
25 Geral de Justiça a presente decisão; e g) Informar que a decisão decorreu do exame dos
26 fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
27 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
28 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §
29 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por
30 unanimidade. **PROCESSO TC-06388/19 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do**
31 **Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira,**
32 **relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
33 Sustentação oral de defesa: Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB-PB)

1 26632). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:**
2 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à
3 aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de São José do Brejo do
4 Cruz, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018, com a
5 ressalva do art. 138, § único, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte e com as
6 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de
7 gestão da Ordenadora de Despesas, durante o exercício de 2018; 3- Declarar o
8 atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Representar
9 à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 5- Informar
10 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
11 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
12 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
13 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do
14 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Aprovado por unanimidade, o
15 voto do Relator. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário da
16 Prefeita do Município de São José do Brejo do Cruz, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira.

17 **PROCESSO TC-04859/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de**
18 **ITABAIANA, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, bem como da ex-gestoras**
19 **do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo e do Fundo**
20 **Municipal de Assistência Social, Sra. Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo,**
21 **relativas ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva
22 Santos. Sustentação oral de defesa: Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (ex-
23 Prefeito do Município de Itabaiana). Comprovada a ausência das responsáveis pelo
24 Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, respectivamente,
25 Sras. Cláudia Cristina Silva de Melo e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo e dos
26 seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
27 autos **RELATOR:** Diante dos argumentos levantados pelo ex-gestor municipal, quando da
28 sustentação oral -- no tocante ao número de veículos que compõe a frota do município --
29 o Relator solicitou o adiamento da votação para a próxima Sessão Ordinária do Tribunal
30 Pleno (dia 27/11/2019), a fim de esclarecer as questões levantadas, com o interessado e
31 seu representante legal, devidamente notificados. **PROCESSO TC-06209/18 –**
32 **Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de SOSSÊGO, Sra. Lusineide**
33 **Oliveira Lima Almeida, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro em exercício

1 Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson
2 Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS**: manteve o parecer
3 ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno
4 decida: I- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do
5 Município de Sossêgo, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativas ao exercício
6 financeiro de 2018; II- Julgar regulares com ressalvas, com fundamento no art. 71, inciso
7 II, da CF, as contas de gestão da Prefeita, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativa
8 ao exercício financeiro de 2017, na qualidade de ordenadora de despesas; III- Aplicar a
9 multa pessoal à Prefeita, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, na importância de R\$
10 2.000,00, equivalente a 39,50 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão das
11 irregularidades anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei
12 Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
13 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário
14 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
15 cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
16 Constituição do Estado da Paraíba; IV- Determinar à Auditoria que verifique no PAG –
17 Processo de Acompanhamento da Gestão de 2019 se subsistem as situações de
18 acumulação ilegal de cargos nestes autos apontadas; e V- Recomendar à administração
19 municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na
20 Constituição Federal e nos normativos infraconstitucionais, evitando as falhas nestes
21 autos abordadas, com destaque para as sugestões contidas nos relatórios da Auditoria, a
22 saber: (1) aquisição de medicamentos com observância do prazo de validade, conforme
23 dispõem os normativos do SUS – Sistema Único de Saúde; (2) acumulação de vínculos
24 públicos nos casos previstos em lei; (3) verificação dos requisitos legais no pré-
25 enchimento dos cargos em comissão e temporários; e (4) emissão de empenhos no
26 correto elemento econômico. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Na
27 oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário da Prefeita do Município de
28 Sossêgo, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida. **PROCESSO TC-06121/18 – Prestação**
29 **de Contas Anual do Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Cláudio Chaves Costa**
30 **(período de 01/01 a 08/09 e 11/10 a 31/12) e da então Prefeita Sra. Maísa Apolinário de**
31 **Oliveira Costa (período de 09/09 a 10/11), relativa ao exercício de 2017. Relator:**
32 **Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa:
33 Advogado Alexandre Soares de Melo (OAB-PB 11512 – representando o Sr. Cláudio

1 Chaves Costa). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
2 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: a) Emitir Parecer Favorável
3 à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pocinhos, Sr. Cláudio
4 Chaves Costa, relativas ao exercício financeiro de 2018; b) Com fundamento no art. 71,
5 inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
6 Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares, com ressalvas, as despesas do
7 Ordenador Cláudio Chaves Costa, e julgar regulares as despesas da ordenadora Máisa
8 Apolinário de Oliveira Costa, ambas, como descritas no Relatório da Auditoria; c) Declarar
9 atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF,
10 por parte do gestor Cláudio Chaves Costa, e atendimento integral, por parte da gestora
11 Máisa Apolinário de Oliveira Costa; d) Aplicar ao Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito
12 Municipal de Pocinhos, multa no valor de R\$ 3.000,00 (59,25 UFR-PB), conforme
13 preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para
14 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
15 conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança
16 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-
17 se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição
18 Estadual; e) Comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da não
19 retenção/recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que
20 entender cabíveis; f) Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Pocinhos, no sentido de
21 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
22 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,
23 e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em
24 análise. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-04082/15 –**
25 **Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS INDIOS,**
26 **Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativa ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro
27 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos
28 Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
29 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno
30 decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das referidas contas, encaminhando a
31 deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
32 político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada
33 autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de

1 maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de
2 junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da
3 Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem
4 como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
5 (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar regulares com
6 ressalvas as referidas contas de gestão; 3) Informar a mencionada autoridade que a
7 decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo
8 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
9 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
10 conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica
11 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, aplicar multa ao então Chefe
12 do Poder Executivo, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, no valor de
13 R\$ 4.000,00, correspondente a 79,00 Unidades Fiscais de Referências do Estado da
14 Paraíba - UFRs/PB; 5) Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento
15 voluntário da penalidade, 79,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
16 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201,
17 de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a
18 este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
19 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
20 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
21 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
22 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba -
23 TJ/PB; 6) Estabelecer o termo de 60 (sessenta) dias para que o atual Administrador da
24 Urbe, Sr. Allan Seixas de Sousa, CPF n.º 042.740.214-08, faça retornar à conta-corrente
25 específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de
26 Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB pertencente à Comuna, com
27 recursos de outras fontes, a importância de R\$ 77.552,04, concernente a pagamentos,
28 com valores do mencionado fundo, de servidores que não desempenharam, no ano de
29 2014, atividades relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino; 7) Determinar
30 à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, que, ao examinar as contas do Município
31 de Cachoeira dos Índios/PB, relativas ao exercício de 2019, verifique a efetiva satisfação
32 do item "5" anterior; 8) Enviar recomendações no sentido de que o atual Prefeito de
33 Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, CPF n.º 042.740.214-08, não repita
34 as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe,

1 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o
2 estabelecido no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17; 9) Independentemente do
3 trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput,
4 da Constituição Federal, comunicar à Presidente do Instituto Cachoeirense de
5 Previdência Municipal - ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, CPF n.º 108.479.174-95,
6 acerca da falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local,
7 atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime
8 Próprio de Previdência Social - RPPS e à competência de 2014. Aprovada por
9 unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-06303/19 – Prestação de Contas**
10 **Anual do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Airton Pires**
11 **de Souza, relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede
12 Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda
13 (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
14 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: a) Emitir
15 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São
16 João do Rio do Peixe, Sr. José Airton Pires de Souza, relativas ao exercício financeiro de
17 2018, b) Julgar regular com ressalva as contas do Sr. José Airton Pires de Souza, na
18 qualidade de ordenador de despesas; c) Aplicar multa pessoal ao referido gestor, no valor
19 de R\$ 3.000,00, correspondentes a 59,25 UFR/PB, em razão das inconsistências
20 verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao
21 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
22 judicial, em caso de omissão; d) Determinar que a Auditoria de Acompanhamento da
23 Gestão verifique a legalidade das contratações por excepcional interesse público; e)
24 Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das
25 falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada por unanimidade, a proposta do
26 Relator. **PROCESSO TC-03919/16 – Verificação de Cumprimento de Decisão**
27 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00697/2018, por parte do Prefeito do Município de**
28 **CURRAL DE CIMA, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho.** Relator: Conselheiro Fernando
29 Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
30 de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de
31 cumprimento da decisão e remessa aos autos do Processo de Acompanhamento de
32 Gestão do exercício de 2019. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1-
33 Declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL – TC - 00697/2018, até o mês de

1 outubro de 2019; 2- Trasladar cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento
2 da Prefeitura Municipal de Curral de Cima (Proc. TC nº 0312/19) para que no âmbito
3 deste verifique-se a continuidade do cumprimento do mencionado acórdão. Bem como,
4 considerando tratar-se de parcelamento em 60 (sessenta) meses, que nos exercícios
5 subsequentes dê-se prosseguimento a verificação do cumprimento do Acórdão APL – TC
6 nº 00697/18; 3- Após cumpridas as providências acima, pelo archive-se os presentes
7 autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03010/17 –**
8 **Prestação de Contas Anual dos ex-gestores da Secretaria de Estado de**
9 **Representação Institucional Srs. Lindolfo Pires Neto (período de 01/01 a 27/06) e**
10 **Ricardo Barbosa (período de 28/06 a 31/12), relativas ao exercício de 2016.** Relator:
11 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
12 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663 – representante
13 do Sr. Lindolfo Pires Neto). Constatada a ausência do Sr. Ricardo Barbosa e do seu
14 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
15 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Julgar regular a Prestação de
16 Contas dos Srs. Lindolfo Pires Neto (período de 01/01 a 27/06) e Ricardo Barbosa
17 (período de 28/06 a 31/12), Secretários de Estado de Representação Institucional,
18 relativa ao exercício de 2016; 2- Recomendar à atual gestão da SERI, no sentido de
19 adotar providências visando o estabelecimento de legalidade no tocante à estrutura
20 organizacional da Secretaria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
21 **PROCESSO TC-06415/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
22 **BOA VISTA, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, relativa ao exercício de 2018.** Relator:
23 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado Írio
24 Dantas da Nóbrega (OAB-PB 10025). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
25 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emitir e
26 encaminhe à Câmara Municipal de Boa Vista, parecer favorável à aprovação das contas
27 do Prefeito, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, relativas ao exercício de 2018; 2- Julgar
28 regulares as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Boa Vista,
29 Sr. André Luiz Gomes de Araújo, na condição de ordenador de despesas, do exercício de
30 2018; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu às exigências da
31 Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 4- Recomendar ao gestor adoção de providências
32 no sentido de: 4.1- Observar fielmente as normas de natureza contábil, de modo a evitar
33 a emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto; 4.2- Proceder ao

1 recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias; 4.3 - Comunicar ao
2 Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa
3 Vista acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária constatado no presente
4 feito, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
5 4.4- Determinar ao Prefeito, se caso ainda não tiver sido feito, o imediato recolhimento do
6 valor da contribuição previdenciária do empregador ao Fundo dos Servidores Municipais
7 de Boa Vista no valor de R\$ 126.841,08; 4.5- Informar à Receita Federal do Brasil para, à
8 vista do disposto na Legislação Federal, avaliar a situação do Fundo dos Servidores de
9 Boa Vista, em razão da inexistência de cadastro do Regime Próprio junto ao INSS,
10 conforme pesquisa realizada de fls.1683, link: www.previdencia.gov.br, fato que além de
11 outros empecilhos, impossibilita o Município de realizar compensação previdenciária, uma
12 vez que inexistente registro, conforme o disposto na Lei 9.717/17 e Portaria do Ministério da
13 Previdência de nº 204/18. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade
14 foi registrada a presença, no plenário do Prefeito do Município de Boa Vista, Sr. André
15 Luiz Gomes de Araújo. **PROCESSO TC-06118/19 – Prestação de Contas Anual do**
16 **Prefeito do Município de CATINGUEIRA, Sr. Odir Pereira Borges Filho, relativa ao**
17 **exercício de 2018.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho.
18 Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB-PB
19 16683). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:**
20 Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1) Emitir parecer
21 favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Catingueira, Sr.
22 Odir Pereira Borges Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018; 2- Com fundamento
23 no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I,
24 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares os atos de gestão e
25 ordenação das despesas do Sr. Odir Pereira Borges Filho, Prefeito do município de
26 Catingueira/PB, referentes ao exercício financeiro de 2018; 3- Declarar o atendimento
27 integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte do nominado
28 Gestor; 4- Recomendar à Administração Municipal de Catingueira PB no sentido de
29 conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à
30 gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum
31 processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
32 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a
33 presença em Plenário do Prefeito do Município de Catingueira, Sr. Odir Pereira Borges

1 Filho. **PROCESSO TC-06141/19 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município**
2 **de MÃE D'ÁGUA, Sr. Francisco Cirino da Silva, relativa ao exercício de 2018.** Relator:
3 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
4 Advogado Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB-PB 16683). **MPCONTAS:** manteve
5 o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de
6 que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de
7 governo do Prefeito do Município de Mãe D'Água, Sr. Francisco Cirino da Silva, relativas
8 ao exercício financeiro de 2018; 2) Julgar regulares as contas de gestão do Ordenador de
9 Despesas, durante o exercício de 2018; 3) Recomendar a atual administração do
10 Município que evite a repetição das falhas aqui constatadas. Aprovada a proposta do
11 Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em
12 Plenário do Prefeito do Município de Mãe D'Água, Sr. Francisco Cirino da Silva.

13 **PROCESSO TC-04310/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de**
14 **TRIUNFO, Sr. Damísio Manguieira da Silva, relativa ao exercício de 2015.** Relator:
15 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
16 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer
17 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o
18 Tribunal Pleno decida: **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal
19 Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art.
20 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei
21 Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de
22 governo do antigo mandatário da Urbe de Triunfo/PB, Sr. Damísio Manguieira da Silva,
23 CPF n.º 617.124.854-15, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça
24 técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
25 político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada
26 autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de
27 maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de
28 junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da
29 Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem
30 como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
31 (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas
32 de gestão do ex-ordenador de despesas da Comuna de Triunfo/PB, Sr. Damísio
33 Manguieira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, concernentes ao exercício financeiro de

1 2015; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de
2 Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao então Chefe do Poder
3 Executivo, Sr. Damísio Mangueira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, no valor de R\$
4 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 118,51 Unidades Fiscais de Referências do
5 Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento
6 voluntário da penalidade, 118,51 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
7 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201,
8 de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a
9 este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
10 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
11 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
12 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
13 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
14 TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de
15 Triunfo/PB, Sr. José Mangueira Torres, CPF n.º 395.778.644-49, não repita as
16 irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe,
17 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o
18 disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 6) Independentemente do trânsito
19 em julgado da decisão e com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex
20 legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB
21 acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre
22 as remunerações pagas pela Comuna de Triunfo/PB, devidos ao Instituto Nacional do
23 Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015; 7) Da mesma forma,
24 independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI,
25 c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à augusta
26 Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.
27 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06064/19 –**
28 **Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de CARRAPATEIRA, Sra.**
29 **Marineidia da Silva Pereira, relativa ao exercício de 2018.** Relator: **Conselheiro**
30 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo
31 Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
32 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno
33 decida: a) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita

1 Municipal de Carrapateira, Sra. Marineidia da Silva Pereira, relativas ao exercício
2 financeiro de 2018, encaminhando-o a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara
3 de Vereadores, para julgamento; b) Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra.
4 Marineidia da Silva Pereira, na qualidade de ordenadora de despesas; c) Aplicar multa
5 pessoal à Sra. Marineidia da Silva Pereira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),
6 correspondentes a 39,50 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº
7 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada
8 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
9 judicial, em caso de omissão; d) Recomendar à administração municipal que adote
10 medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.
11 Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-05283/13 –**
12 **Embargos de Declaração** opostos pela ex-Prefeita do Município de **BARRA DE SÃO**
13 **MIGUEL, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, contra o Acórdão APL-TC-00437/19, que**
14 **julgou o Recurso de Reconsideração interposto contra as decisões contidas no Parecer**
15 **PPL-TC-00036/15 e no Acórdão APL-TC-00168/15, emitidos quando da apreciação das**
16 **contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva**
17 **Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB
18 11328-B). **MPCONTAS:** opinou, oralmente, nos seguintes termos: “Regimentalmente em
19 embargos de declaração não há manifestação do Ministério Público, entretanto, em caso
20 de efeitos infringentes, o *parquet* entende que o processo deve tramitar, no caso do
21 relator entender que deva ser atribuído efeitos infringentes, inclusive para efeito de
22 emissão de parecer. Como o processo não tramitou, mas posso ver pela tramitação do
23 processo e pela sustentação oral da defesa, a manifestação oral nesse momento é pelo
24 afastamento da imputação de débito ao responsável, devolvendo ao órgão colegiado a
25 consequência jurídica para que façam cotejo acerca das demais irregularidades”.

26 **RELATOR:** Votou pelo não conhecimento dos embargos de declaração, tendo em vista o
27 não atendimento dos pressupostos para sua admissibilidade. **CONS. FERNANDO**
28 **RODRIGUES CATÃO:** Votou, reconhecendo os efeitos infringentes, pelo conhecimento e
29 provimento dos embargos em referência, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-
30 00036/15, emitindo-se novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas de
31 governo da ex-Prefeita do Município de Barra de São Miguel, Sra. Luzinectt Teixeira
32 Lopes, relativas ao exercício de 2012. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o
33 Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com a

1 divergência. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão
2 ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-04364/16 –**
3 **Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SOLEDADE, Sr. José**
4 **Bento Leite do Nascimento, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro em
5 **exercício Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Aroldo
6 Martins Sampaio (OAB-PB-10205). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
7 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir
8 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de
9 Soledade, Sr. José Bento Leite do Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2018,
10 encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) Com
11 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.
12 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar regulares, com ressalvas,
13 os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. José Bento Leite do Nascimento,
14 Prefeito do município de Soledade/PB, referentes ao exercício financeiro de 2015; 3)
15 Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade
16 Fiscal, parte daquele gestor; 4) Aplicar ao Sr. José Bento Leite do Nascimento, Prefeito
17 Municipal de Soledade-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a
18 39,50 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº
19 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao
20 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º
21 da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o
22 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5)
23 Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das
24 obrigações previdenciárias patronais; 6) Recomendar à atual Gestão do município de
25 Soledade-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição
26 Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de
27 Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício
28 em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente
29 registrou a presença em Plenário do Prefeito do Município de Soledade, Sr. José Bento
30 Leite do Nascimento. **PROCESSO TC-04765/16 – Embargos de Declaração** interpostos
31 **pelo ex-Prefeito Municipal de OLHO D'ÁGUA, Sr. Francisco de Assis Carvalho, em**
32 **face do Acórdão APL-TC-00444/19,** emitido quando do julgamento do recurso de
33 **reconsideração interposto contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-**

1 00030/19 e no Acórdão APL-TC-00085/19, emitidos quando da apreciação das contas do
2 exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS:
3 oralmente, pelo não provimento dos embargos em referência. RELATOR: Votou no
4 sentido de que o Tribunal conheça dos embargos de declaração e, no mérito, negue-lhe
5 provimento para manter a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por
6 unanimidade. PROCESSO TC-06086/17 – Embargos de Declaração interpostos pelo
7 ex-Prefeito Municipal de OLHO D'ÁGUA, Sr. Francisco de Assis Carvalho, em face do
8 Acórdão APL-TC-00445/19, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração
9 interposto contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC- 00135/19 e no Acórdão
10 APL-TC-00293/19, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2016.
11 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: oralmente, pelo não
12 provimento dos embargos em referência. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal
13 conheça dos embargos de declaração e, no mérito, negue-lhe provimento para manter a
14 decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-
15 06507/19 – Denúncia formulada pelo Sr. José Eudes da Silva, em face do Prefeito do
16 Município de MULUNGÚ, Sr. Melquiades João do Nascimento Silva, acerca de
17 supostas irregularidades nos repasses do duodécimo ao Poder Legislativo. Relator:
18 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer
19 ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o
20 Tribunal Pleno decida: 1) Tomar conhecimento da referida denúncia e no mérito, julgá-la
21 procedente; 2) Encaminhar cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado. Aprovada
22 a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente
23 declarou encerrada a sessão às 18:55 horas, comunicando que não havia processo para
24 distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno. E
25 para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno,
26 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

27 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de novembro de 2019.**

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 19:29



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 14:11



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 29 de Novembro de 2019 às 08:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Novembro de 2019 às 09:44



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 10:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Novembro de 2019 às 12:08



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 16:25



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 10:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL